

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão de irregularidades na execução do convênio 1.318/2001, firmado com o Município de Matinhos/PR para recuperação da orla marítima na municipalidade, em valores que ultrapassaram um milhão de reais à época.

2. As irregularidades que determinaram a rejeição das contas pelo órgão concedente foram: (i) não cumprimento do objeto previsto no convênio; (ii) alteração do plano de trabalho e do projeto executivo sem autorização do concedente; (iii) indícios de superfaturamento e de antecipação de pagamento; (iv) suposta contratação direta em condição irregular; e (v) má qualidade das obras executadas.

3. Todas as questões foram apreciadas no voto que subsidiou a prolação do acórdão 834/2014-2ª Câmara. O referido julgado, ao endossar as conclusões do titular da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná e do Ministério Público junto ao TCU, rejeitou as alegações de defesa e fixou novo e improrrogável prazo para recolhimento dos valores imputados ao ente federado.

4. Na essência, as irregularidades imputadas nestes autos, apesar de originadas da implementação de projeto diverso daquele aprovado pelo concedente, efetivamente configuraram débito diante da ausência de elementos que firmassem a convicção de que o novo projeto fosse compatível com o original em termos quantitativos, financeiros, qualitativos e finalísticos. As evidências de execução em quantidade menor do que a pactuada, em qualidade inferior à exigida e as indicações de prematura ruína das obras foram relevantes para o juízo firmado no acórdão 834/2014-2ª Câmara. O desperdício dos recursos transferidos e a consequente frustração dos objetivos traçados são conclusões anotadas em pareceres da Caixa Econômica Federal, da Secretaria Nacional de Defesa Civil e de equipe técnica deste Tribunal.

5. Nesse contexto, em face do descumprimento das finalidades do convênio, as alegações de defesa do responsável Acindino Duarte foram rejeitadas, fixando-se sua responsabilidade na devolução de R\$ 755 mil aos cofres federais, em solidariedade com a empresa contratada para execução das obras.

6. Em relação ao responsável José Maria de Paula Correia, a imputação de sua responsabilidade decorreu de irregularidades na aplicação da última parcela do convênio, no valor de R\$ 326,8 mil. Em face de suposto extravio da nota fiscal expedida pela construtora, o então chefe do executivo assinou novo compromisso com a empresa contratada para execução de 'serviços extras', não previstos no plano de trabalho e nem mesmo no contrato celebrado com a prefeitura. Tais intervenções, estranhas às finalidades do convênio, foram quitadas com os recursos da última parcela do convênio, o que caracterizou a culpabilidade do gestor.

7. Na atual fase processual, ao acompanhar o cumprimento da decisão, a Secex/PR avaliou que o município não tomou medidas administrativas com vistas a viabilizar o recolhimento do débito que lhe foi imputado e, por isso, propôs a continuidade do feito, com expressa rejeição das alegações de defesa dos responsáveis, a irregularidade de suas contas e sua condenação nos débitos apurados, além de aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Tal encaminhamento foi endossado pelo MPTCU.

8. Apesar de regularmente notificado da rejeição das alegações de defesa expressa no acórdão 834/2014-2ª Câmara, bem como da possibilidade de julgamento das contas pela regularidade com ressalva se efetuada a liquidação tempestiva do débito, o município não comprovou a adoção de qualquer medida para providenciar, de forma efetiva, o recolhimento dos valores.

9. Posto isso, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas expressas no voto que conduziu ao acórdão 834/2014-2ª Câmara, transcritos no relatório, devem ser julgadas pela irregularidade as

contas dos ex-prefeitos Acindino Ricardo Duarte e José Maria de Paula Correia, da empresa beneficiada pelos pagamentos irregulares, a Via Venetto Construtora de Obras Ltda., e do Município de Matinhos/PR, condenando-os, na medida dos recursos indevidamente aplicados ou recebidos por cada responsável, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do montante histórico total de R\$ 1,082 milhão.

Ante o exposto, acolho as conclusões da Secex/PR e do MPTCU e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto ao colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

ANA ARRAES

Relatora